



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2021.

Do Sr. Gonzaga Patriota

Esta lei estabelece condições para contratação excepcional e temporária de Médicos Brasileiros Formados no exterior, que não tenham realizado o exame de revalidação e/ou não tenham tido aprovado o diploma de graduação obtido no exterior no Exame Nacional de Revalidação de Diplomas (Revalida), para atuar no Programa Mais Médicos pelo Brasil, enquanto perdurar a Emergência em Saúde Pública decorrente da Pandemia da Covid-19.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ficam estabelecidas condições excepcionais para contratação temporária de médicos brasileiros formados no exterior que não tenham realizado o exame de revalidação e/ou não tenham tido aprovado o diploma de graduação obtido no exterior no Exame Nacional de Revalidação de Diplomas (Revalida) e que participam ou tenham participado do Programa Mais Médicos pelo Brasil, criado pela Lei nº 12.871, de 2013, e possuam a residência fixa no Brasil, para que possam atuar na assistência à saúde durante o estado de Emergência em Saúde Pública, em decorrência da Covid-19.

Art. 2º Ficam autorizadas as Faculdades Federais de Medicina, a revalidar os diplomas dos Médicos brasileiros formados no exterior, que não tenham realizado o exame de revalidação e/ou não tenham tido aprovado o diploma de graduação obtido no exterior no Exame Nacional de Revalidação de Diplomas (Revalida) e que trabalham e/ou tenham trabalhado no Programa Mais Médicos pelo Brasil.

- I- A revalidação de diplomas dos médicos brasileiros formados no exterior que exercem ou exerceram a medicina no Brasil, pelo Programa Mais Médicos pelo Brasil, será feita pelas Faculdades





CÂMARA DOS DEPUTADOS

- Federais, de forma imediata, após a sanção e publicação deste projeto de lei.
- II- As faculdades criarão comissões que serão responsáveis pela análise da documentação apresentada pelos médicos interessados, bem como pela finalização do processo de revalidação temporária desses diplomas.
 - III- O processo de revalidação acontecerá de forma simplificada, devendo respeitar o prazo não superior a 60 (sessenta) dias após recebimento da documentação para a finalização do processo.

§ 1º As Faculdades Federais de Medicina deverão formar as comissões responsáveis pelo recebimento e análise da documentação dos médicos postulantes ao processo de revalidação dos diplomas em até 60 (sessenta) dias após a publicação desta Lei.

§ 2º Terão direito a revalidação de diploma na forma desta Lei, exclusivamente, os médicos brasileiros formados no exterior, que atuam e/ou atuaram no Programa Mais Médicos pelo Brasil, e que possuam residência fixa no Brasil.

Art. 3º As instituições de saúde pública federais, estaduais e municipais, e instituições de saúde privadas que mantêm convênio com o Sistema Único de Saúde poderão contratar de forma direta nos termos da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, e em caráter excepcional e temporário, os médicos brasileiros formados no exterior que forem beneficiados por esta Lei.

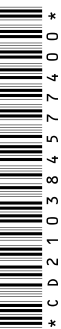
Art. 4º A contratação de médicos contemplados por esta Lei será realizada na modalidade de médico auxiliar, que será submetido ao aperfeiçoamento profissional supervisionado no desempenho de suas atribuições.

§ 1º O médico auxiliar atuará sempre sob a coordenação e supervisão de médico chefe de equipe.

§ 2º Os profissionais de saúde estabelecidos nesta Lei serão designados para realização de atividades diretamente relacionadas à pandemia de COVID-19.

Art. 5º A autorização definitiva para o exercício profissional dar-se-á com a aprovação do candidato no Exame Nacional de Revalidação de Diplomas (Revalida).

Art. 6º O contrato de trabalho temporário de médico auxiliar terá validade enquanto permanecer a emergência em Saúde Pública





CÂMARA DOS DEPUTADOS

decorrente da pandemia de COVID-19 e não poderá ser superior a 2 (dois) anos, irrevogáveis.

Art. 7º Compete ao Ministério da Saúde editar normas complementares para o cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A pandemia de COVID-19 trouxe o colapso dos serviços de saúde em todo o mundo. No Brasil já chegamos aos alarmantes números de mais de 15 milhões de casos confirmados e 440 mil óbitos, de acordo com dados oficiais do governo federal.

Este momento de calamidade, sem precedentes, mostrou a defasagem de profissionais de saúde, especialmente médicos, para que possamos atender a demanda de atendimento à população para o combate à pandemia de COVID-19. Esta defasagem poderia ser amenizada se fosse absorvida a mão de obra de aproximadamente 15 mil médicos brasileiros formados no exterior, e que se encontram disponíveis no Brasil. No entanto, o governo federal parece insistir em ignorar a existência desses profissionais, que historicamente demonstram disposição em atender nas localidades mais pobres e distantes do país.

Salientamos que a experiência do Programa Mais Médicos pelo Brasil abona os currículos os médicos brasileiros formados no exterior, que já se provaram valiosos na missão de levar a medicina a todos os cantos do país. São profissionais que estão prontos, restando apenas serem autorizados para integrarem as forças de combate à COVID-19.

Também é importante destacar que já existe disposição de Estados e Municípios em contratar esses profissionais de saúde, tendo alguns, inclusive, buscado essa contratação por meio judicial, o que, em casos emergenciais, já vêm sendo sanados por decisões judiciais.

Apesar de ser um exame obrigatório para a validação dos diplomas de médicos emitidos por universidades de fora do Brasil, o Exame Nacional de Revalidação de Diplomas (Revalida) não tem sido realizado com a regularidade estabelecida na Lei nº 13.959, de 2019. O





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Exame de 2020, que teve sua 1ª fase aplicada no final de 2020, só tem previsão de realização da 2ª fase no final de maio de 2021. Esta falta de regularidade e demora na finalização do exame mantém inúmeros médicos formados no exterior impossibilitados de exercer a profissão e consequentemente colaborar de maneira significativa na linha de frente do combate à COVID-19.

Desta forma, a apresentação deste Projeto de Lei tem por objetivo estabelecer condições excepcionais para a contratação temporária de médicos brasileiros formados no exterior que não tenham realizado o exame de revalidação e/ou não tenham tido aprovado o diploma de graduação obtido no exterior no Exame Nacional de Revalidação de Diplomas (Revalida) e que participam ou tenham participado do Programa Mais Médicos pelo Brasil.

Ressaltamos que a permissão para exercício da Medicina, nos casos beneficiados por esta Lei, será concedida, excepcionalmente, para atuação restrita ao combate à pandemia durante o período de Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) devido à pandemia de Covid-19; que com aprovação desta proposta, as redes públicas e privadas de saúde poderão contratar, em caráter temporário, estes médicos, para que estes possam atuar de forma auxiliar no combate à Pandemia de COVID-19, principalmente, nas localidades de menor porte e mais afastadas dos grandes centros urbanos; e que o profissional ficará sujeito, durante período do registro temporário, à fiscalização do respectivo conselho profissional.

Diante do exposto, pela urgência e relevância do assunto, rogamos o apoio dos nobres colegas à aprovação desta proposta, visando possibilitar aos Estados e Municípios brasileiros, a atenuação das dificuldades enfrentadas com a falta de médicos para o apoio ao combate à pandemia de COVID-19.

Sala das Sessões, em de maio de 2021.

Deputado Gonzaga Patriota
PSB/PE



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gonzaga Patriota
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210384577400>



* C D 2 1 0 3 8 4 5 7 7 4 0 0 *